

Número do Processo - Primeiro Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número: 201840601597	Situação: JULGADO	Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Classe: Procedimento Comum	Julgamento: 02/09/2019	Distribuído Em: 07/11/2018
Cível		Impedimento/Suspeição:
Fase: ARQUIVADO	NÃO	
Guia Inicial: 201810096976		Processo Sigiloso:
Segredo de Justiça: NÃO	NÃO	
Tipo do Processo: Eletrônico		
Número Único: 0042788- 29.2018.8.25.0001		

[Processo Materializado]

Assuntos:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Requerente	MARIA RENATA SANTOS VIEIRA	Advogado: ABDON EDUARDO SANTANA SANTOS - 8476/SE Advogado: LARISSA CAVALCANTE RIBEIRO - 9031/SE

Partes do Processo:

Requerido SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA
MENENDEZ - 2592/SE

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
16/12/2019 08:26:17	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo}	Arquivo Eletrônico	Não
08/11/2019 13:54:37	Juntada	Alvará Judicial nº 201940600416 expedido dia 08/11/2019 às 11:28:12 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de: -Saque-ABDON EDUARDO SANTANA SANTOS e/ou ABDON EDUARDO SANTANA SANTOS {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
08/11/2019 11:28:09	Expedição de Documento	Alvará Judicial nº 201940600416 emitido para o Banco BANESE: -Saque-ABDON EDUARDO SANTANA SANTOS e/ou ABDON EDUARDO SANTANA SANTOS {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
08/11/2019 08:16:34	Certidão	Alvará conferido e encaminhado para assinatura.	Secretaria	Não
07/11/2019 10:41:26	Certidão	Certifico que confeccionei alvará judicial de nº 201940600416. Aguardando conferência e assinatura.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

05/11/2019 09:31:51	Despacho	{Despacho > Mero Expediente} Tendo em vista o depósito espontâneo efetuado pela parte requerida (comprovante de fl. 157), EXPEÇA-SE o competente Alvará Liberatório nos termos requeridos à fl. 160 (procuração com poderes específicos à fl. 08). Ressalte-se que a parte autora/advogado(a) deverá comparecer diretamente ao banco para levantamento da quantia. Após, não sendo juntado nenhum pedido, arquivem-se.	Secretaria	06/11/2019
31/10/2019 22:00:47	Juntada	{Juntada > Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Juiz	Não
31/10/2019 21:37:41	Juntada	{Juntada > Petição} Juntada de Defesa Preliminar realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Juiz	Não
22/10/2019 12:20:51	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
22/10/2019 12:14:52	Juntada	{Juntada > Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ABDON EDUARDO SANTANA SANTOS - 8476}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

22/10/2019 11:01:26	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimar a parte exequente para, em 5 dias, manifestar-se acerca do depósito judicial, no montante de R\$9097,52, realizado pela executada, no dia 21/10/2019. Ademais, em caso de requerimento de expedição de alvará, dizer se é suficiente a expedição de alvará em nome do causídico, desde que haja poderes específicos para tal e, bem assim, manifestar-se se houve quitação do débito.	Secretaria	23/10/2019
22/10/2019 09:27:39	Juntada	Depósito Judicial nº 191003085836384 do BANESE referente a Honorários periciais, ocorrido em 21/10/2019, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.	Secretaria	Não
		{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}		
02/10/2019 12:46:29	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Ao requerido para recolher o valor das custas finais. Número da Guia: 201910089857.	Secretaria	03/10/2019
				
02/10/2019 10:34:31	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado}	Secretaria	Não
11/09/2019 12:21:06	Certidão	Aguardando final de prazo.	Secretaria	Não
02/09/2019 17:53:20	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração} Cls. Discute a embargante, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que existe OMISSÃO na sentença prolatada às fls. 124/127, tendo em vista a ausência de intervenção do Ministério Público, por se tratar de processo que envolve interesse de menor. Por isto, pugnou seja reformada a sentença, determinada a intervenção do Ministério Público e reconhecida a nulidade da	Secretaria	03/09/2019

Movimentos do Processo:

decisão prolatada. Aduziu, ainda, a embargante, a existência de vício processual, por não ter a parte autora acostado aos autos instrumento procuratório quando do ingresso da demanda. Pois bem. De início, verifica-se que os embargos declaratórios aqui manejados são tempestivos, razão pela qual devem ser conhecidos. Por conseguinte, passa-se à sua análise. Os embargos declaratórios constituem o instrumento necessário ao aclaramento de obscuridades, desfazimento de contradições ou supressão de omissões, nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC. Passo a decidir.

Perlustrando os autos,vê-se que de fato não houve a intimação Ministério Público, embora imprescindível a sua intervenção no feito, ante a presença de menor no polo ativo. Contudo, a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a nulidade do julgado, a não ser que esteja patente prejuízo ao direito da criança envolvida. Visando sanar possível vício processual, este juízo, embora de forma extemporânea, possibilitou a manifestação do Órgão Ministerial que, não vislumbrando nenhuma mácula ao direito da parte autora, manifestou-se à fl. 143: o Ministério Público vem apor ciência acerca da decisão de fls. 124/127, diante da ausência de prejuízo ao direito da menor, e por conseguinte, manifesta-se pela ausência de nulidade a ser declarada, não havendo omissão a ser reconhecida nos embargos de declaração propostos às fls. 130/131. A jurisprudência corrobora o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL.

APELAÇÃO. SEGURO DPVAT.

INTERESSE DE MENORES.

MINISTÉRIO PÚBLICO.

INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA. ERROR IN PROCEDEN-DO. VÍCIO.

SANEAMENTO. NULIDADE AFASTADA.

1. O interesse de menor na demanda acarreta a intervenção do Órgão Ministerial, demonstrado o vício do

Movimentos do Processo:

procedimento, sanado antecedendo o julgamento desta demanda, conforme previsão do art. 279, § 2º, do Código de Processo Civil, resultando não demonstrado o prejuízo, circunstância a afastar a nulidade. 2. Embargos providos, em parte, para reconhecer vício de procedimento com o respetivo saneamento, contudo, sem que atribuído efeito infringente ao julgado embargado à falta de prejuízo. Grifou-se. (TJ-AC - ED: 07011102420168010003 AC 0701110-24.2016.8.01.0003, Relator: Eva Evangelista, Data de Julgamento: 17/12/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/12/2018). Grifou-se.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

DEMANDA EM QUE HÁ INTERESSE DE INCAPAZ. FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO EM GRUPO. SEGURO CONTRATADO APÓS O SINISTRO.

COBERTURA SECURITÁRIA INEXISTENTE. I. Em se tratando de demanda em que há interesse de incapaz, a falta de intervenção do Ministério Público a princípio acarreta a nulidade do processo, nos termos dos artigos 82, inciso I, e 246 do Código de Processo Civil de 1973. II. O sistema de nulidades é orientado pela máxima pás de nullité sans grief, consagrada no artigo 249, § 1º, do Estatuto Processual de 1973, de maneira que, à falta de prejuízo efetivo, não se pronuncia a nulidade do processo em razão da ausência de intervenção do Ministério Público. III. De acordo com a inteligência do artigo 757 do Código Civil, o fato gerador do direito à cobertura securitária é o evento previsto na apólice que se verifica durante a sua vigência. IV. A data da ciência inequívoca da incapacidade importa para a verificação do termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança, porém não reflete na própria cobertura que está adstrita à ocorrência

Movimentos do Processo:

do sinistro durante a vigência da apólice.
V. A indenização securitária deve ser exigida da seguradora cuja apólice estava em vigor ao tempo da verificação do sinistro. VI. No seguro de pessoa os contratos que se sucedem são independentes e as apólices respectivas definem o alcance, substancial e temporal, da responsabilidade de cada uma das seguradoras. VII. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20070110431710 0052536-72.2007.8.07.0001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/04/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/05/2017 . Pág.: 390/408). Grifou-se. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.

NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA SUPRIDA EM SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTE STJ.

ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. INAPLICABILIDADE. ART. 794 DO CÓDIGO CIVIL. RENÚNCIA CONDICIONADA. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCIAL HARMONIA COM O PARQUET. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A falta de manifestação do Ministério Público no primeiro grau pode ser suprida pela manifestação em grau recursal, desde que não haja prejuízo, como in casu. Precedentes STJ: A não intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria de Justiça perante o colegiado de segundo grau, em parecer cuidando do mérito da causa, sem que haja arguição de prejuízo ou alegação de nulidade. (STJ - EDcl no REsp: 1184752 PI 2010/0042052-3, Relator: Ministro LUIS

Movimentos do Processo:

FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/10/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014). 2.

Conforme dispõe o art. 794 do Código Civil Brasileiro No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito. 3. Ainda que não haja previsão na Lei do Seguro DPVAT – Lei 6.194/74 - para a renúncia condicionada, trata-se de direito potestativo do beneficiário, que exercido de forma escrita e devidamente reconhecido em cartório goza de credibilidade e certeza juris tantum, devendo a parte interessada provar a sua invalidade. 4. Conforme o enunciado nº 580 da Súmula do STJ A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. 5.

Na esteira do precedente pacificado pelo STJ no enunciado nº 426 de sua Súmula Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido, em parcial harmonia com o Ministério Público. (TJ-AM 06143024320138040001 AM 0614302-43.2013.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 10/09/2017, Segunda Câmara Cível). Grifou-se. Portanto, a decisão embargada foi suficientemente clara em seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão.

Quanto a alegação de que a parte autora não juntou instrumento procuratório, esta sequer merece análise, tendo em vista que a procuração foi devidamente acostada à fl. 08 dos autos materializados, tendo a requerente realizado nova juntada à fl. 135. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios interpostos para REJEITÁ-LOS, mantendo incólume a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se.

Movimentos do Processo:

Registre-se. Intimem-se. Aracaju/SE, 02
de setembro de 2019.



20/08/2019 08:11:18	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
12/08/2019 12:36:45	Juntada	{Juntada > Petição} Manifestação do MP	Secretaria	Não
12/08/2019 08:49:54	Outras Informações	Intimação da Promotoria considerada em 12/08/2019, mediante consulta processual do(a) Promotor(a) MARCIA MENDES UNGAR, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 31/07/2019, às 12:13:29.	Secretaria	Não
31/07/2019 12:13:29	Intimação Eletrônica	Intimação enviada ao Promotor. Vistas ao MP.	Secretaria	Não
26/07/2019 11:03:12	Despacho	{Despacho > Mero Expediente} Considerando os Embargos de Declaração interpostos, dê-se vista ao Ministério Público para que, em parecer, diga se houve algum prejuízo ao direito da menor autora do feito decorrente da sua não intervenção ou se manifeste da forma que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam conclusos.	Secretaria	29/07/2019
05/07/2019 11:22:51	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
05/07/2019 11:22:31	Certidão	Embargos de declaração tempestivo.	Secretaria	Não
19/06/2019 13:28:10	Juntada	{Juntada > Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ABDON EDUARDO SANTANA SANTOS - 8476}	Secretaria	Não



Movimentos do Processo:

19/06/2019 10:48:37	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
12/06/2019 10:52:13	Certidão	Aguardando final de prazo.	Secretaria	Não
11/06/2019 08:00:04	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência} Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), a título de indenização do seguro DPVAT por morte, corrigida monetariamente desde a data do sinistro, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação. Como corolário da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.	Secretaria	12/06/2019
22/05/2019 07:55:28	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
09/05/2019 22:10:54	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
08/05/2019 23:53:29	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LARISSA CAVALCANTE RIBEIRO - 9031}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

07/05/2019 11:16:46	Certidão	Aguardando decurso do prazo do art. 357, §1º, do CPC.	Secretaria	Não
29/04/2019 12:47:49	Despacho	<p>{Despacho >> Mero Expediente}</p> <p>A causa se encontra madura para julgamento do(s) pedido(s) com resolução do mérito, não havendo a necessidade da produção de outras provas. Ressalto que, apesar da intimação das partes para que especifiquem as provas a produzir causar atraso no curso do processo, a doutrina e os tribunais pátrios têm entendido que o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 319, inc. VI); na segunda, após eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 348). Assim, de acordo com a majoritária jurisprudência, o juiz deve oportunizar às partes, quando do saneamento do processo, a especificação das provas que pretendam produzir (por todos, ver Resp. 199970/DF; Resp 329034/MG). Aguarde-se pelo prazo do art. 357, §1º, do CPC, aqui tomado por aproximação de fundamentos, eventuais manifestações das partes, prestigiando-se, assim, o princípio da não surpresa. Intimem-se.</p>	Secretaria	30/04/2019
15/04/2019 10:30:22	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
12/04/2019 17:23:38	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}</p>	Secretaria	Não
02/04/2019 09:03:14	Certidão	Aguardando final de prazo.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

27/03/2019 12:36:31	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Cls. Nos termos do art. 437, §1º, do CPC, intime-se a parte requerida para se manifestar, em 15 dias úteis, acerca dos documentos anexados pelo autor. Aracaju/SE, 27 de março de 2019.	Secretaria	28/03/2019
18/03/2019 12:24:00	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
18/03/2019 07:08:39	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor ABDON EDUARDO SANTANA SANTOS (8476-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190316000600003 às 00:06 em 16/03/2019.	Secretaria	Não
18/03/2019 07:08:28	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor ABDON EDUARDO SANTANA SANTOS (8476-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190315235905262 às 23:59 em 15/03/2019.	Secretaria	Não
08/03/2019 07:30:49	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190307151503710 às 15:15 em 07/03/2019.	Secretaria	Não
21/02/2019 12:33:01	Certidão	Aguardando final de prazo.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

19/02/2019 12:09:46	Juntada	{Juntada > Petição} Juntada de Procuração/Substabelecimento realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
19/02/2019 10:38:08	Audiência	{Audiência} Aberta a audiência, a preposta do requerido solicitou prazo de 05(cinco) dias para juntada de Carta de Preposição. Tentada a conciliação, a mesma quedou- se sem êxito nesta assentada. Por fim, verificou-se a juntada de contestação, realizada em 12/02/2019. Por questão de celeridade, ficaram os advogados da requerente cientificados para se manifestarem, no prazo legal, acerca da contestação apresentada. Nada mais havendo a tratar, foi encerrado o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes.	Secretaria	Não
12/02/2019 07:36:04	Juntada	{Juntada > Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190211105501821 às 10:55 em 11/02/2019.	Secretaria	Não
14/01/2019 19:27:04	Remessa	{Processo devolvido automaticamente pelo CEJUSC, em face da publicação da Portaria Normativa GP1 nº 03/2019.}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

07/01/2019 11:05:58	Juntada	{Juntada >> Documento} Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201840605135, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju	Não
18/12/2018 09:05:37	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201840605135 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150] {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju	Não
17/12/2018 12:12:51	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Em conformidade com o artigo 334, § 3º, CPC, considera-se intimada a parte autora, para a audiência designada, através de seu patrono, via DJE.	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju	18/12/2018
17/12/2018 12:09:37	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Designo o dia 19/02/2019, às 10:20 Horas, para a audiência de conciliação, a ser realizada na sala 5 da Central de Conciliação do Fórum Gumersindo Bessa.	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju	18/12/2018
03/12/2018 12:13:12	Remessa	{Remessa}	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju	Não

Movimentos do Processo:

03/12/2018 09:01:57	Despacho	{Despacho > Mero Expediente} Cls. Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição. Assim, encaminhem-se os autos à CEJUSC para designação de audiência de conciliação ou de mediação, citando a parte requerida para nela comparecer, intimando-se o primeiro, na pessoa de seu advogado, via DJe, para a mesma finalidade; Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC).	Secretaria	04/12/2018
08/11/2018 08:39:41	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
07/11/2018 07:45:31	Distribuição	{Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201840601597, referente ao protocolo nº 20181106160604415, do dia 06/11/2018, às 16:06 horas, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.	Secretaria	08/11/2018

Disque TJ/SE

0800.079.0008

Opção (4) Consulta processual - para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) Ouvidoria - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.